



ACAMOSC
Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO N° 245 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 053/2021. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE QUILOMBO/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA .

ORIGEM/INICIATIVA: PARLAMENTAR.VEREADORAS KAUANA VAILON E LEILA CONCI.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Quilombo/SC nos exatos termos:

“Boa tarde.

Por gentiliza em anexo segue o projeto de resolução para pedido de parecer .

Agradeço e aguardo a confirmação .

Att. Suzana.”.

O projeto de resolução em questão visa instituir o processo administrativo e legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal.

Ressaltamos que **o pedido cinge-se à legalidade da medida cabível**, portanto, esta assessoria fará suas considerações e apontamentos a respeito da questão devidamente suscitada.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando os dispositivos constitucionais e legais, passamos a análise da consulta formulada:



Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

Conforme Regimento Interno da casa legislativa consultante:

Art. 90 É assegurado ao Vereador:

[...]

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, **ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;**

Em que pese a Lei Orgânica Municipal de Quilombo, não apresente em seu texto reserva legal taxativa quanto a apresentação de proposições referentes à declaração de utilidade pública, no que concerne a forma, iniciativa e conteúdo normativo, há a necessidade de estrita observância aos requisitos estatuídos na Lei Municipal 1072/1993:

ANTÔNIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto pode declarar de utilidade pública, a pedido ou "ex-ofício", as Sociedades Civis, Associações e Fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à comunidade do Município na promoção da educação, da cultura, inclusive artísticas, do esporte e do lazer.

Art. 2º – O pedido de declaração de Utilidade Pública deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, instruído dos seguintes documentos:

- a)-Cópia do estatuto social, devidamente registrado;
- b)-Cópia do cartão do CGC/MF
- c)-Cópia da ata de eleição da diretoria;
- d)-Declaração do presidente da entidade de que a mesma está em efetivo e contínuo funcionamento, com exata observância dos estatutos.

Parágrafo Único – A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º – O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de Utilidade Pública será inscrito em livro especial, que se destinará também, à averbação da remessa de relatórios a que se refere o Art.4º.

Art. 4º – As entidades declaradas de Utilidade Pública, ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de março de cada ano, à Secretaria Municipal de Administração, relatório circunstanciado dos serviços que houveram apresentados à coletividade no ano anterior.

Art. 5º – Terá cassada a declaração de Utilidade Pública a entidade que:
a)-Deixar de apresentar durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior; e
b)-Se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários.

Art. 6º – A cassação de Utilidade Pública será efetuada através de processo "ex-ofício" ou mediante representação documentada.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, em 11 de junho de 1993.



ACAMOSC
Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

Considerando que a matéria objeto da proposição é nitidamente de interesse local, nos termos do art. 30, I da CF/88 e art. 7º, I da LOM, esta restou regulamentada em âmbito local pela Lei 1073/93. A Lei local, portanto, reservou ao Chefe do executivo a prerrogativa de ex-ofício ou a requerimento, conceder por DECRETO, a declaração de utilidade pública para sociedades civis, associações e fundações.

Nesse sentido, importante esclarecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da



ACAMOSC
Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Ainda que se imaginasse que haveria necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto.

A Lei Municipal 1072/93 exige a comprovação e análise de uma série de documentos que arrola em seu art. 2º, estabelecendo ainda que a falta de QUALQUER dos documentos mencionados, implica arquivamento do processo. **Na presente consulta não vieram anexos nenhum dos documentos exigidos no art. 2º da lei 1073/93,** entendendo-se que, inexistem tais documentos juntados à Proposição, razão pela qual também sob aspecto material encontra óbice ao seu trâmite o PL 53/2021.

Ressalte-se que, não fosse a existência de lei local específica disciplinando a forma e requisitos para declaração de utilidade pública de entidades, não se veriam óbices à proposição.

II. CONCLUSÃO



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

Ante o exposto, opina-se pela ilegalidade do PL 53/2021, por afronta ao disposto na lei municipal 1073/93, o que por consequência afronta a separação dos poderes, nos termos do parecer.

Ressalta-se, por fim, que o parecer não é vinculativo e não visa exaurir a matéria e tampouco substitui as decisões próprias do poder público, servindo em verdade como subsídio para elucidar o tema e auxiliar nas deliberações do Poder Legislativo consulente.

Esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, podendo ser comunicada pelo endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.

Chapecó (SC), 21 de outubro de 2021.

LIGIANE FRANCESCHI
OAB/SC 47.822